



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	126
Decisão CEEST/SP nº	223/2018
Referência:	A-65/2016
Interessado(a):	ADALBERTO BISI

EMENTA: Indeferir o requerimento de cancelamento da ART nº 92221220150552211 em nome do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Adalberto Bisi, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 13 de novembro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de cancelamento de ART, e considerando que o presente processo foi iniciado em março de 2016 devido ao requerimento protocolado pelo profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Adalberto Bisi, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 922212201505522, supostamente, em razão do artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea; considerando que o processo é instruído com: ART nº 92221220150552211 registrada em 27/04/15; situação do registro do profissional; direcionamento à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE; informação; despacho; tentativas de verificação junto ao profissional dos motivos que o levaram a formular o requerimento; retorno à CEEE e verificação; considerando que a coordenação do CEEE redireciona o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise quanto ao pedido; considerando que o presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Adalberto Bisi de cancelamento da ART nº 922212201505522.; considerando que, devido à insuficiência de números, houve uma suposição de que o requerimento tratava da ART nº 92221220150552211; considerando que a Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente; considerando que o artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea permite o cancelamento apenas quando não houver atividades; considerando que a resolução dita ainda, no parágrafo 1º do artigo 23 do mesmo instrumento, que caberá ao Crea a averiguação das informações apresentadas, apresentando-se a declaração do profissional e a nova ART preenchida como únicos elementos para a análise; considerando que não foi possível a caracterização da não ocorrência dos serviços, o que inviabiliza a esta Câmara sua tomada de decisão por ausência de pressupostos válidos, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Indeferir o requerimento de cancelamento da ART nº 92221220150552211 em

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 223/2018

nome do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Adalberto Bisi na forma como foi apresentado; e B) Que a unidade competente promova ao profissional as devidas orientações quanto à baixa de ART, prevista na Res. 1.025/09 do Confea, se couber na situação verificada. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	126
Decisão CEEST/SP nº	224/2018
Referência:	A-502/2016
Interessado(a):	JOSÉ MÁRIO PINHO DE ASSIS JÚNIOR

EMENTA: Cancela a ART nº 92221220161032489 em nome do Eng. Civ. e Seg. Trab. José Mário Pinho de Assis Júnior, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 13 de novembro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de cancelamento de ART, e considerando que o presente processo foi objeto de análise por parte da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST; considerando que em resumo o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. José Mário Pinho de Assis Júnior requereu cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART alegando preenchimento errado dos dados; considerando que a CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 285/16, decidiu: “...por retornar o processo à UGI para realização de diligência, visando à confirmação da situação e instrução processual. Após obtenção dos esclarecimentos retornar o processo à CEEST para continuidade da análise”; considerando que o processo é instruído com: despachos; pesquisa da situação de registro do interessado; notificação; a ART nº 92221220161032489, para atividade de consultoria em parecer de segurança na operação em máquinas, equipamentos e instalações e teria sido registrada em 23/09/16 e resposta da empresa que figura como contratante Zaroplast S. A. de que não contratou o interessado; considerando que a UGI informa que os documentos reunidos e encaminha o presente à CEEST para continuidade da análise e deliberação; considerando que o presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART por parte do profissional; considerando que a Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente; considerando que a resolução dita ainda, no parágrafo 1º do artigo 23 do mesmo instrumento, que caberá ao Crea a averiguação das informações apresentadas, promovidas nesse momento pela fiscalização; considerando que frente às informações obtidas pela fiscalização temos que não foi efetivada a contratação do interessado e, conseqüentemente, se configurando a circunstância prevista no artigo 21 da Res. 1025/09 do Confea, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Cancelar a ART nº 92221220161032489 em nome do Eng. Civ. e Seg. Trab. José Mário Pinho de Assis Júnior na forma como foi apresentado; e B) Arquivar o

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 224/2018

processo. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	126
Decisão CEEST/SP nº	225/2018
Referência:	C-9/1990 V11
Interessado(a):	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS

EMENTA: Atribui aos engenheiros egressos da Turma 81^a – 13/02/17 a 26/06/18 do Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Saboia de Medeiros o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho e as atribuições profissionais, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 13 de novembro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo traz decisões da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pelo Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Saboia de Medeiros, para turmas anteriores, tendo como última análise a Turmas 80^a; considerando que a instituição é oficiada e apresenta o requerimento referente à Turma 81^a – 13/02/17 a 26/06/18, indicando-se não haver alterações em conteúdo programático e/ou nas cargas horárias cumpridas para a Turma 80^a; considerando que o processo é instruído com: projeto pedagógico contendo: justificativa, período, carga horária, coordenação, disciplinas e docentes, plano de aulas, metodologia, avaliação, certificação, espaço físico, corpo docente e relação de concluintes; modelo do certificado e histórico escolar e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao desempenho de cargo/função na atividade de coordenação técnica da Turma 81^a do curso em questão; considerando que, das disciplinas do curso extraímos a carga horária das disciplinas; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente à época de sua realização, temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 44h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.15h); • Ergonomia – 32h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 32 h (min.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 100h (min. 80h); • Sistema de Proteção contra Incêndios e Explosões – 68h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h); • O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h); • Gestão e Gerenciamento de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h); • Optativas complementares: a Engenharia da Segurança nas diversas Atividades Profissionais – 52h (mín. 50h); • Total: 680h; considerando que a unidade do Crea-SP informa os documentos recebidos e encaminha o presente para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST; considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento da concessão de atribuições da Turma 81^a, mais especificamente aos egressos aprovados do curso de pós-graduação em engenharia de

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 225/2018

segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Saboia de Medeiros; considerando que, consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), vigente à época de sua realização, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 81ª – 13/02/17 a 26/06/18, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	126
Decisão CEEST/SP nº	226/2018
Referência:	C-285/2015 E V2
Interessado(a):	FACULDADE INESP

EMENTA: Retorna o processo à UGI para promoção das diligências necessárias à correta instrução processual, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 13 de novembro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a 1ª Turma do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho da Faculdade Inesp – período ago/15 a ago/17, momento em que a Câmara, por meio da Decisão CEEST/SP nº 11/17, comunica a concessão do registro, título e atribuições profissionais; considerando que a instituição é comunicada e protocola solicitação de análise referente à: Turma – período mar/18 a out/19, apresentando: formulário A e formulário B, referente à Res. 1.073/05 do Confea; resumo descritivo contendo: justificativa, periodicidade, carga horária, avaliação, objetivos, concepção, coordenação, conteúdo programático, ementas, corpo docente, metodologia, infraestrutura, acessibilidade e certificação; modelo de certificado e histórico escolar; calendário; Turma – período mai/18 a abr/19, apresentando: formulário A e formulário B, referente à Res. 1.073/05 do Confea; resumo descritivo contendo: justificativa, periodicidade, carga horária, avaliação, objetivos, concepção, coordenação, conteúdo programático, ementas, corpo docente, metodologia, infraestrutura, acessibilidade e certificação; modelo de certificado e histórico escolar e calendário; considerando que da matriz curricular do curso da Turma – período mar/18 a out/19 e da Turma – período mai/18 a abr/19 extraímos as disciplinas; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente à época do início da realização, temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h); • Legislação e Normas – 21h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 21h (mín.15h); • Ergonomia – 30h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 21h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín.80h); • Proteção contra Incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 60h (mín.45h); • O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 141h (mín.140h); • Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa – 50h (mín. 50h); • Total: 624h; considerando que a UGI informa os documentos obtidos e direciona o presente à CEEST para análise e manifestação quanto às atribuições aos egressos da Turma – período mar/18 a out/19 e da Turma – período mai/18 a abr/19; considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento das atribuições profissionais a serem concedidas aos egressos da Turma – período mar/18 a out/19 e da Turma – período mai/18 a abr/19 do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Faculdade Inesp;

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 226/2018

considerando que, consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso, após as alterações promovidas, atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), vigente à época do início da realização; considerando que, conforme entendimentos da CEEST deste Crea-SP, não localizamos nos autos o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente às duas turmas apresentadas, o que, conforme entendimentos, sugere o retorno do processo à UGI para fins de comunicação a Instituição de Ensino da necessidade de apresentação da(s) ART(s) cabíveis, em nome de profissional legalmente habilitado na engenharia de segurança do trabalho, referente à coordenação do curso e compatível(is) com os períodos em análise, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por retornar o processo à UGI para promoção das diligências necessárias à correta instrução processual, com comunicação com a Instituição de Ensino para apresentação da(s) ART(s) da coordenação do curso com relação às Turmas analisadas e que, após obtenção dos elementos necessários à normalização da tramitação, o pleito poderá ser alvo de reanálise. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	126
Decisão CEEST/SP nº	227/2018
Referência:	C-319/2011 V3
Interessado(a):	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JAGUARIÚNA

EMENTA: Atribui aos engenheiros egressos da Turma 6 – 20/08/16 a 26/05/18 e Turma 7 – 04/02/17 a 29/09/18 do Centro Universitário de Jaguariúna o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho e as atribuições profissionais, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 13 de novembro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para as Turmas 04 – mar/15 a mar/16 e 05 – 30/04/16 a 18/02/17, momento em que a Câmara, por meio da Decisão CEEST/SP nº 150/17, comunica a concessão do registro, título e atribuições profissionais; considerando que são efetuados os procedimentos de inserção nos sistemas do Crea-SP e a instituição esclarece as alterações do plano pedagógico de curso, apresentando o novo projeto pedagógico com dados referentes à Turma 6 – 20/08/16 a 26/05/18, contendo: dados gerais, justificativas, objetivos, matriz curricular, concepção do programa, coordenação do curso, carga horária, período, conteúdo programático, metodologia, sistema de avaliação, infraestrutura, certificação, corpo docente e cronograma; dados referentes à Turma 7 – 04/02/17 a 29/09/18, contendo: dados gerais, justificativas, objetivos, período, coordenação do curso, matriz curricular, carga horária, conteúdo programático, metodologia, sistema de avaliação, certificação e corpo docente; Registro de Responsabilidade Técnica – RRT em nome do Arq. Urb. e Esp. em Eng. Seg. Trab. Caio Barbato Maroso para o período de 18/12/17 a 18/12/20; considerando que da matriz curricular do curso das Turmas 06 e 07 extraímos as disciplinas; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente à época da realização, temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 16h (mín.15h); • Ergonomia – 32h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações A – 40h + B – 44 = 84h (mín.80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h); • O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h); • Gerenciamento de Riscos A – 30h + B – 30h = 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho A (Rad.) – 24 + A (Vib.) – 24h + B (Sobr.) – 24h + C – 16h + D – 52h = 140h (mín.140h); • Optativas complementares: Metodologia de Pesquisa – 16h + Perícias – 34h = 50h (mín. 50h); • Total: 607h + Elaboração de TCC – 16h = 623h; considerando que são juntadas informações do sistema do Crea-SP e a UGI direciona o presente à CEEST para análise e manifestação quanto às atribuições aos egressos das Turmas 06 e 07; considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento das atribuições profissionais a

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 227/2018

serem concedidas aos egressos da Turma 6 – 20/08/16 a 26/05/18 e Turma 7 – 04/02/17 a 29/09/18 do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário de Jaguariúna; considerando que, consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso, após as alterações promovidas, atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), vigente à época da realização, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 6 – 20/08/16 a 26/05/18 e Turma 7 – 04/02/17 a 29/09/18, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	126
Decisão CEEST/SP nº	228/2018
Referência:	C-1303/2017 C1
Interessado(a):	CREA/SP

EMENTA: Esclarece ao consultante que suas atribuições o permitem responsabilizar-se pelo projeto de segurança de todo o sistema de proteção contra incêndio, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 13 de novembro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de consulta, e considerando que trata-se de processo em que o técnico em eletrotécnica, engenheiro de produção e engenheiro de segurança do trabalho realiza a consulta se pode recolher ART para os sistemas abaixo: 5.2.5.1 Anotação de Responsabilidade Técnica: a) de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra alarme de incêndio (hidrantes e mangotinhos, iluminação de emergência, alarme de incêndio, extintores, saídas de emergência e compartimentação horizontal e vertical, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por esclarecer ao consultante que a especialização em engenharia de segurança do trabalho, previsto na Lei Federal 7.410/85, regulamentada pelo Decreto Federal 92.530/98, e Resolução nº 359/91 do Confea permitem que ele possa responsabilizar-se pelo projeto de segurança de todo o sistema de proteção contra incêndio, e emissão de ART para esse fim. As demais atividades de instalação e manutenção dos equipamentos do sistema deverão ser analisadas pela CEEE, CEEC e CEEMM, e mesmo que realizada por outro profissional, de outra modalidade, este deverá realizar ART vinculada à sua pois ao engenheiro de segurança do trabalho cabe a responsabilidade de todo o sistema para proteção contra incêndio do empreendimento. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	126
Decisão CEEST/SP nº	229/2018
Referência:	[REDACTED]
Interessado(a):	[REDACTED]

EMENTA: [REDACTED]

DECISÃO

[REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**



São Paulo, 13 de novembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	126
Decisão CEEST/SP nº	230/2018
Referência:	[REDAZIDA]
Interessado(a):	[REDAZIDA]

EMENTA:

[REDAZIDA]

DECISÃO

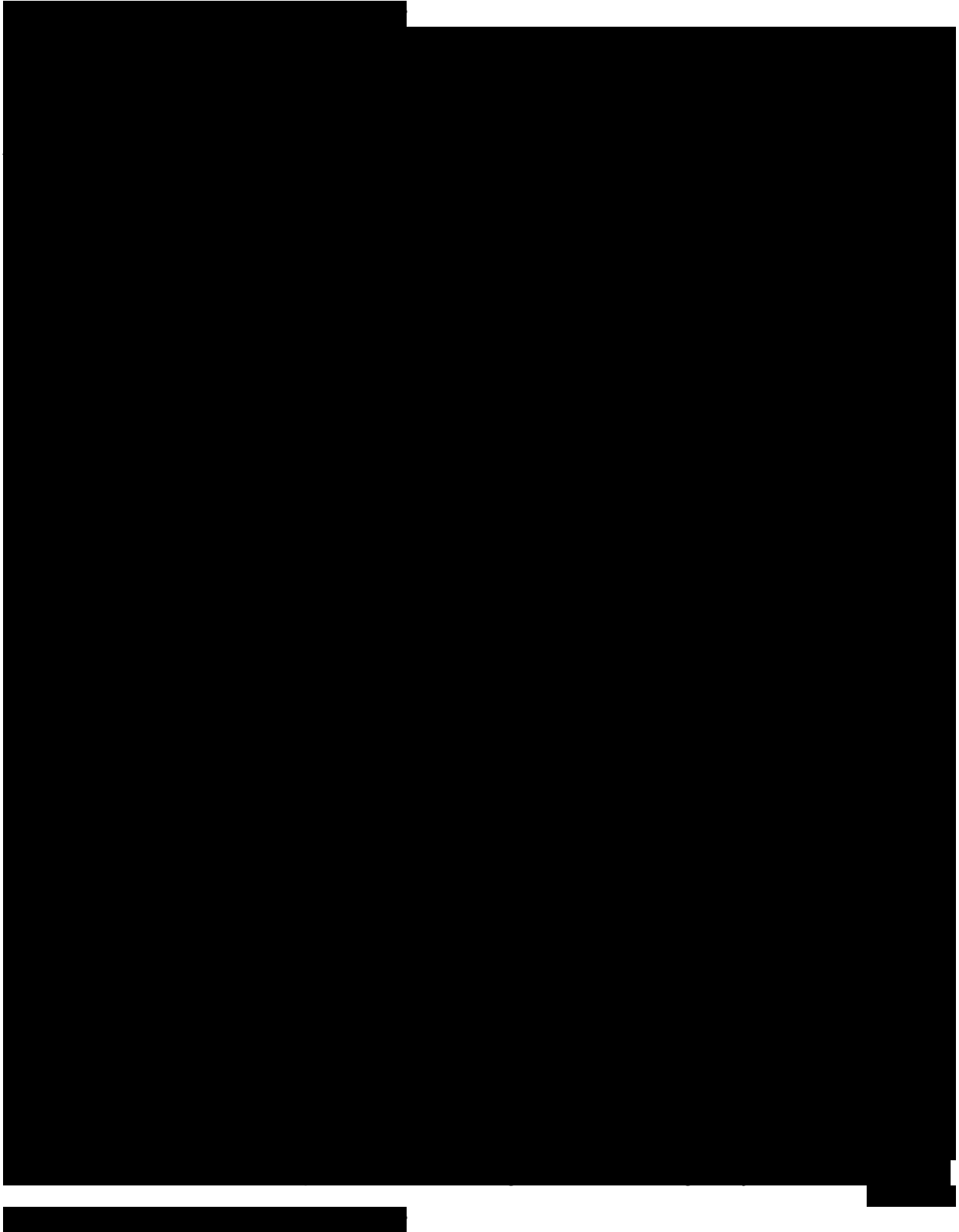
[REDAZIDA]

[REDAZIDA]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**



São Paulo, 13 de novembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	126
Decisão CEEST/SP nº	231/2018
Referência:	F-12079/1991 V2
Interessado(a):	GRACIELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.- EPP

EMENTA: Entende não haver, no âmbito da CEEST, verificação da sua competência com relação aos pleitos constantes dos autos em nome da empresa interessada, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 13 de novembro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de requerimento de registro, e considerando que o presente processo traz requerimento da empresa Graciella Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.-EPP para aprovação da indicação do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. José Eduardo Buscardi Constantini, que possui atribuições do artigo 7º da Res. 218/73 e do artigo 4º da Res. 359/91, ambas do CONFEA e do profissional Eng. Mec e Eng. Contr. Autom. Anderson Thiago Fernandes Tonon, que possui atribuições do artigo 12 da Res. 218/73 e do provisórias da Res. 427/99, ambas do CONFEA; considerando que o processo é instruído com: requerimento; alteração contratual consolidada com objeto social para “Fabricação e industrialização de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, estruturas metálicas, torres metálicas de telecomunicações, móveis escolares, para escritórios e em geral, equipamentos para utilização em veículos rodoviários, tais como carrocerias carretas e demais equipamentos e acessórios, container para alojamento de equipamentos de telecomunicações, comércio, importação e exportação de aparelhos eletrônicos, máquinas e equipamentos em geral, instalação e manutenção de máquinas e equipamentos industriais, e construções civis”; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em nome do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. José Eduardo Buscardi Constantini, para atividades de engenharia civil; ART em nome do profissional Eng. Mec e Eng. Contr. Autom. Anderson Thiago Fernandes Tonon, para atividades de engenharia; pesquisas da situação de registro dos indicados; despacho; cópia de referendos anteriores; encaminhamento; verificação; relato e Decisão CEEC/SP nº 1797/18, que encaminha o presente processo para análise na Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, rogando posterior encaminhamento ao Plenário por tratar-se de tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional; considerando que o presente processo tem como objetivo analisar o requerimento da indicação dos profissionais responsáveis técnicos Eng. Civ. e Seg. Trab. José Eduardo Buscardi Constantini e Eng. Mec e Eng. Contr. Autom. Anderson Thiago Fernandes Tonon; considerando que nenhum dos profissionais indicados pleiteia assumir as responsabilidades técnicas referentes à área da engenharia de segurança do trabalho, motivo pelo qual não foi detectado o motivo do encaminhamento à esta CEEST; considerando que além da área da Engenharia Civil a outra indicação da empresa é da área da Engenharia Mecânica, o que sugere que o processo seja preliminarmente dirigido à Câmara Especializada de Engenharia

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 231/2018

Mecânica e Metalúrgica – CEEMM para análise da indicação do profissional Eng. Mec e Eng. Contr. Autom. Anderson Thiago Fernandes Tonon, conforme sua determinação na Decisão CEEMM/SP nº 199/17; considerando que observamos que após a verificação na CEEMM o processo deverá ser dirigido ao Plenário para análise em seu âmbito no que tange à indicação do profissional da Civil, conforme preceitua a Res. 336/89 do Confea, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Não há, no âmbito da CEEST, verificação da sua competência com relação aos pleitos constantes dos autos em nome da empresa interessada; B) Encaminhar o presente processo preliminarmente à CEEMM para análise em seu âmbito, com relação ao pedido do profissional Eng. Mec. e Eng. Contr. Autom. Anderson Thiago Fernandes Tonon; e C) Após verificação em seu âmbito, dirigir o processo ao Plenário do Crea-SP para fins de análise quanto à tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional da área da Engenharia Civil. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	126
Decisão CEEST/SP nº	232/2018
Referência:	PR-14294/2018
Interessado(a):	ORANDIL APARECIDO ALVES PAULINO

EMENTA: Informa ao consulente de que, consoante Lei Federal 7.410/85, Decreto 92.530/86 e Res. 359/91 do Confea, o profissional engenheiro de segurança do trabalho pode elaborar projetos de segurança e proteção contra incêndio, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 13 de novembro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de consulta, e considerando que trata-se de processo em que o engenheiro agrimensor e engenheiro de segurança do trabalho Orandil Aparecido Alves Paulino solicita a reativação do direito dos engenheiros de segurança do trabalho em emitir laudos técnicos para projetos de vistoria junto ao CB do Estado de São Paulo; considerando que não há que ser reativado o direito do engenheiro de segurança do trabalho em emitir laudos técnicos para projetos de vistoria junto ao CB pois é justamente ele o profissional que tem essa atribuição; considerando que, ocorre que a decisão plenária PL/SP nº 90/16 não foi suficientemente entendida pelo CB do Estado de São Paulo, gerando dúvidas também entre os profissionais engenheiros de segurança do trabalho; considerando que durante as discussões houve destaque por parte do Cons. Gley Rosa; considerando que o voto do relator requereu providências “interna corporis”, de forma que tal providência não fazia parte do escopo do processo em julgamento; considerando a sugestão da mudança do texto da resposta a ser emitida ao consulente para: “informar ao consulente de que, consoante Lei Federal 7.410/85, Decreto 92.530/86 e Res. 359/91 do Confea, o profissional engenheiro de segurança do trabalho pode elaborar projetos de segurança e proteção contra incêndio”, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator, com as alterações discutidas, por informar ao consulente de que, consoante Lei Federal 7.410/85, Decreto 92.530/86 e Res. 359/91 do Confea, o profissional engenheiro de segurança do trabalho pode elaborar projetos de segurança e proteção contra incêndio. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	126
Decisão CEEST/SP nº	233/2018
Referência:	PR-14368/2018
Interessado(a):	JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

EMENTA: Informa ao consulente de que possui as atribuições profissionais consoante Lei Federal 7.410/85, Decreto 92.530/86 e Res. 1.010/05 do Confea, não devendo exceder as atividades nelas constantes, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 13 de novembro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de consulta, e considerando que o processo é recebido em forma de consulta, onde o interessado, engenheiro ambiental e engenheiro de segurança do trabalho José Eduardo dos Santos reclama de impedimento em exercer suas atividades no campo da engenharia de segurança do trabalho; considerando que cita a tabela 4 do anexo II da Resolução 1.010/2015 itens 4.1.01 a 4.1.29 e atividades A1 a A18 da tabela de atividades profissionais do Anexo I; considerando que, em especial os itens 4.1.02 e 4.1.09, que uma das atribuições seria atestar que os sistemas de combate a incêndio (sic) estão de acordo com o projeto e em perfeito funcionamento, mas foi surpreendido por comunicado do CB informando que não estava habilitado para exercer esta atividade; considerando a ART 28027230180514230 onde preencheu como atividade técnica avaliação de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio; considerando a ART 28027230180741813 onde preencheu como atividade técnica assistência de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio; considerando a resposta do agendamento eletrônico, do CB cancelando e informando que o profissional não é habilitado para atestar sistema de combate a incêndio, que o profissional engenheiro de segurança do trabalho segundo o CREA/SP, através do Ofício 003/2016 – Supcol (sic) de 06/05/16 é competente para a emissão de ART para “Elaboração de projeto de segurança contra Incêndio”, e não por instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio; considerando, finalmente, que o consulente informa que tal medida causou constrangimento junto a clientes e prestadores de serviço, prejuízos financeiros e até multa para contratos em andamento, que a medida tomada pelo CREA/SP lhe causou indignação; considerando a decisão plenária do CREA/SP – PL/SP nº 90/16 tem causado diversas dúvidas sobre as atribuições dos profissionais de engenharia de segurança do trabalho referente à proteção contra incêndio, manutenção e instalação dos equipamentos; considerando que, no caso em tela, o preenchimento da atividade técnica nas ARTs não está suficientemente clara, suscitando dúvidas de que o profissional se propõe a realizar a instalação ou manutenção dos equipamentos e para isso, ele não tem atribuição; considerando que ele tem atribuição para avaliação das condições de segurança do sistema de proteção contra incêndio e emitir ART para esse fim, e ser aprovado no CB; considerando que para instalação ou manutenção ele deve ter uma ART, vinculada à sua, do profissional da área, elétrica ou civil, conforme o caso, e ele ser reconhecido pelo CB como o profissional apto para

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 233/2018

responsabilizar-se pelo projeto e/ou condições de segurança do sistema de proteção contra incêndio, conforme previsto na Resolução 1.010 em seus anexos que regulamentou suas atribuições ao concluir o curso de engenharia de segurança do trabalho; considerando que durante as discussões houve destaque por parte da mesa; considerando que o voto do relator requereu providências “interna corporis”, de forma que tal providência não fazia parte do escopo do processo em julgamento; considerando a sugestão da mudança do texto da resposta a ser emitida ao consulente para: “informar ao consulente de que possui as atribuições profissionais consoante Lei Federal 7.410/85, Decreto 92.530/86 e Res. 1.010/05 do Confea, não devendo exceder as atividades nelas constantes”, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator, com as alterações discutidas, por informar ao consulente de que possui as atribuições profissionais consoante Lei Federal 7.410/85, Decreto 92.530/86 e Res. 1.010/05 do Confea, não devendo exceder as atividades nelas constantes. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	126
Decisão CEEST/SP nº	234/2018
Referência:	SF-89/2018
Interessado(a):	TOYOTA DO BRASIL LTDA

EMENTA: Requer diligências junto ao profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Ricardo Henrique Kato para obter as confirmações, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 13 de novembro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, e considerando que o assunto dos autos inicia-se com a fiscalização do Crea-SP na empresa Toyota do Brasil Ltda., momento em que é requerida a relação dos funcionários constantes do quadro técnico da empresa, bem como da relação de prestadores de serviços técnicos e fornecedores, pessoas físicas e jurídicas, para fins de fiscalização; considerando que o processo é instruído com: ordem de serviços da fiscalização; notificação que solicita as informações; relação de colaboradores; pesquisa da situação de registro do profissional interessado Eng. Eletric. e Seg. Trab. Ricardo Henrique Kato; pesquisa apontando inexistência de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de cargo e/ou função técnica; notificação dirigida à empresa Toyota do Brasil Ltda., requerendo a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pelo desempenho de cargo e/ou função como engenheiro de segurança do trabalho sob pena de autuação por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77; nova pesquisa apontando inexistência de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de cargo e/ou função técnica e informação apontando inexistência de manifestação; considerando que, sem cumprimento, é lavrado o auto de infração – AI em nome da empresa Toyota por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, por deixar de registrar a ART competente de forma tempestiva referente ao desempenho de cargo e/ou função do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Ricardo Henrique Kato na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho da empresa; considerando que são juntadas: novas pesquisas do sistema do Crea-SP em nome da empresa Toyota, matriz; ficha cadastral da Jucesp da matriz; CNPJ da filial; pesquisa dos sistemas do Crea-SP apontando inexistência de registro em nome da filial; protocolo demonstrando tratativas de regularização do registro da matriz; pesquisa demonstrando a não quitação do AI; informação da fiscalização apontando as ações realizadas, a não quitação do AI e a não apresentação de defesa; considerando que o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise quanto à manutenção ou cancelamento do AI; considerando que o presente processo é dirigido à CEEST para análise quanto ao auto de infração lavrado contra a empresa Toyota do Brasil Ltda., por deixar de registrar a ART competente de forma tempestiva referente ao desempenho de cargo e/ou função do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Ricardo Henrique Kato na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho da empresa; considerando que a Res. 1.025/09 do Confea determina em seu artigo 46 que compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 234/2018

efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade e, consoante artigo 4º do mesmo instrumento, o registro da ART efetiva-se somente após o recolhimento do valor correspondente; considerando que, portanto, podemos depreender que o registro da ART se dá em duas etapas. A primeira de responsabilidade do profissional no momento do cadastramento do formulário nos sistemas, devendo passar ao contratante o documento para quitação. A segunda etapa, de responsabilidade do contratante, no momento em que se efetiva o pagamento, considerando o documento registrado; considerando que o presente processo carece de confirmação sobre: 1) as ARTs encontradas nos sistemas do Crea-SP foram preenchidas pelo profissional em razão deste contrato de trabalho para o cargo de engenheiro de segurança do trabalho? 2) Em caso positivo, houve envio de algum dos documentos, ou ambos, à contratante Toyota para que esta pudesse ter efetivado o pagamento de algum dos documentos? Estas são informações necessárias antes do julgamento visando confirmar se a empresa teve ou não oportunidade de realizar sua responsabilidade, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Preliminarmente, a UGI deverá diligenciar profissional Eng. Eletríc. e Seg. Trab. Ricardo Henrique Kato para obter a confirmação sobre: 1) as ARTs encontradas nos sistemas do Crea-SP foram preenchidas pelo profissional em razão deste contrato de trabalho para o cargo de engenheiro de segurança do trabalho? 2) Em caso positivo, se houve envio de algum dos documentos, ou ambos, à contratante Toyota para que esta pudesse ter efetivado o pagamento de algum dos documentos?; e B) Em posse das informações obtidas retornar o processo para a CEEST para continuidade da análise. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves

Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	126
Decisão CEEST/SP nº	235/2018
Referência:	SF-778/2018
Interessado(a):	CORE SERVIÇOS – TERCEIRIZAÇÃO LTDA. ME

EMENTA: Mantém o auto de infração – AI nº 60059/18, lavrado contra a empresa Core Serviços – Terceirização Ltda. ME, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 13 de novembro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao artigo 59º da Lei 5.194/66, e considerando que este processo é iniciado no momento em que é lavrado o auto de infração – AI contra a interessada Core Serviços – Terceirização Ltda. ME, por desenvolver “atividades de execução de laudo de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, conforme apurado em 17/05/17”, sem possuir o devido registro neste Crea-SP; considerando que o presente é instruído com: relatório de fiscalização de empreendimento em funcionamento; comunicações; CNPJ; ficha cadastral Jucesp; pesquisa dos sistemas do Crea-SP apontando inexistência de registro; notificação para promoção do registro sob pena de autuação; pesquisa apontando inexistência de protocolo em nome da interessada e informação da fiscalização sobre o descumprimento da exigência; considerando que, sem atendimento, é lavrado o auto de infração – AI contra a empresa interessada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 ao efetuar atividades da engenharia sem o devido registro neste Conselho; considerando que o processo é instruído com defesa intempestiva, onde alega: que a penalidade é equivocada; que não desenvolveria atividades como PPRA; que não estaria sujeita à fiscalização deste Conselho; que jamais elaborou por conta própria PPRA; que quando necessário contrata terceiros como a empresa Tavares & Morato Ltda., requerendo o cancelamento da autuação. Junta: CNPJ; ficha cadastral Jucesp e são anexadas pesquisas do Crea-SP sobre inexistência de registro desta empresa mencionada e não quitação do AI; considerando que a fiscalização informa as ações realizadas, a permanência da irregularidade e a não quitação do AI e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberações quanto à manutenção ou cancelamento do AI; considerando que este processo encontra-se em fase de julgamento em primeira instância do auto de infração lavrado por incidência contra a empresa Core Serviços – Terceirização Ltda. ME; considerando que a interessada é autuada por desenvolver as “atividades de execução de laudo de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, conforme apurado em 17/05/17” no empreendimento fiscalizado, sem possuir o devido registro neste Crea-SP; considerando que a empresa nega desenvolver as atividades, alegando contratar terceiros quando necessário; considerando que o conceito trazido pela Lei Federal 5.194/66 é de que um contrato firmado por pessoa, física ou jurídica, não habilitada é nulo de pleno direito; considerando que, logo, não prospera a alegação apresentada; considerando que, neste sentido, o AI foi lavrado em consonância com as determinações contidas na Res. 1.008/04 do Confea e os normativos vigentes, em especial a

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 235/2018

Res. 437/99 do Confea, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Manter o auto de infração – AI nº 60059/18, lavrado contra a empresa Core Serviços – Terceirização Ltda. ME, por desenvolver atividades da engenharia sem o devido registro neste Conselho; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves

Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	126
Decisão CEEST/SP nº	236/2018
Referência:	SF-1256/2017 E V2
Interessado(a):	V. R. A. COMÉRCIO E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. ME

EMENTA: Não acolhe, na forma como foi apresentada, a denúncia de natureza ética contra as empresas V. R. A. Comércio e Automação Industrial Ltda. ME, Celso Nogueira Vaz de Lima – ME (CVL Engenharia e Serviços) e profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Celso Augusto Nogueira Vaz de Lima e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 13 de novembro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de análise preliminar de denúncia, e considerando que é iniciado o presente procedimento de apuração em agosto de 2017, em razão da denúncia em que a empresa Siemens Ltda. apresenta denúncia contra a empresa V. R. A. Comércio e Automação Industrial Ltda. ME, Celso Nogueira Vaz de Lima – ME (CVL Engenharia e Serviços) e profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Celso Augusto Nogueira Vaz de Lima, pelo cometimento de supostos “erros crassos” nos trabalhos de engenharia de segurança do trabalho realizados; considerando que o procedimento é instruído com denúncia em que, resumidamente, alega: prática de infração sujeita a processo disciplinar pela prática de erros técnicos que teriam culminado em grave acidente do trabalho; que a denunciante possui máquina seccionadora marca Giben com acionamento eletrônico e programação por computador; que a empresa Thesa Segurança e Automação vistoriou a máquina para avaliar potenciais riscos de acidentes em dezembro de 2014; a Thesa concluiu não conformidade com a Norma Regulamentadora NR-12 Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, de acordo com Laudo de Avaliação de Risco; o laudo apontou diversas inadequações e necessidades de controle como chave de segurança, relê ou CLP para monitoramento da chave, substituição de dispositivos, instalação de segundo contator, botões de emergência; a análise apurou necessidade de implementação de sistemas de segurança para configurar o nível 4, conforme NBR 14.153 e NR-12 e garantir saúde e integridade física dos trabalhadores; que a VRA foi contratada em maio de 2015 para realização das adaptações, sendo mencionada a adequação à NR-12; após a conclusão dos serviços a VRA contratou a CVL em agosto de 2016 para “elaboração de projetos, validação e laudos, atestando conformidade do equipamento à NR-12”; a CVL apresentou o laudo técnico assinado pelo profissional Eng. Celso, atestando que a Seccionadora Giben atendia à NR-12, categoria 4; em posse do laudo a Siemens voltou a operar a máquina; que, entretanto, um funcionário experiente e devidamente treinado sofreu grave acidente em janeiro de 2017 em decorrência de falhas dos sistemas de segurança; que a Siemens contratou a empresa Absafe Engenharia e Segurança Industrial Ltda. para a investigação da ocorrência; que a Absafe apontou diversas falhas de segurança na Seccionadora; foram relacionadas cinco desconformidades atribuídas pela denunciante à contratada VRA, que teria agido com “absoluta imperícia”, requerendo a abertura de processo administrativo disciplinar contra os denunciados; considerando que são juntados: contrato social da denunciante; procuração e substabelecimento; CNPJ da VRA; CNPJ da

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 236/2018

CVL; avaliação produzida pela Thesa sem data e autoria de profissional; orçamento para execução das adequações; ordens de compra; condições gerais de compra; aditivo contratual; laudo técnico da CVL; certificados de conformidade emitidos pela empresa Ace Schmersal Eletrônica Industrial Ltda.; registro de treinamento do funcionário acidentado e comunicado de acidente de trabalho – CAT; laudo da empresa Absafe sem data e autoria de profissional; pesquisa da situação de registro da denunciante Siemens; pesquisa da situação de registro da VRA; pesquisa apontando inexistência de registro da CVL; ficha cadastral da Jucesp da empresa CVL; pesquisa da situação de registro do profissional Celso Augusto Nogueira Vaz de Lima; pesquisa da situação de registro da Thesa; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da Thesa, contratada pela Siemens; pesquisa da situação de registro da Absafe; ART da Absafe, contratada pela Siemens e pesquisa da situação de registro da Ace Schmersal; considerando que a fiscalização informa: a regularidade de registro de algumas empresas envolvidas e irregularidades como: falta de ART da empresa VRA; falta de registro da empresa CVL; que estas irregularidades serão objeto de ofício para confirmações e sua regularização; considerando que são oficiadas: Siemens, comunicando-a da abertura do presente procedimento e requerendo dela novos elementos; VRA, ofertando prazo para manifestação formal sobre a denúncia; CVL, ofertando prazo para manifestação formal sobre a denúncia; comprovante de entrega de ofício; considerando que juntam-se: relatório de fiscalização na empresa VRA, que apontam como atividades desenvolvidas os serviços de manutenção industrial e que o profissional Eng. Eletric. Eletron. Alex de Oliveira Neves não mais presta serviços para a empresa; notificação à empresa VRA para indicação de profissional habilitado sob pena de autuação; notificação à empresa VRA para apresentação de ART sob pena de autuação; notificação à empresa VRA para apresentação de documentos que comprovem a contratação da empresa CVL; considerando que a empresa VRA protocola os seguintes documentos: contrato entre o profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Celso Augusto Nogueira Vaz de Lima e o Sr. Fábio Rogério Pereira em abril de 2016 para serviços técnicos de engenharia; carteira profissional do Eng. Celso; descritivo das atividades para prestadores de serviços; ART em nome do Eng. Celso para atividades de elaboração de laudo de segurança na operação em máquinas, equipamentos e instalações registrada em 16/08/16; pedido de vista aos autos e procuração; carteira profissional do Eng. Celso; carteira nacional de habilitação de trânsito do Eng. Celso; boleto e comprovante de quitação, para obtenção de cópias; considerando que o profissional Eng. Celso se manifesta onde esclarece: que foram orientados pelo gerente da instalação e seus subordinados a não seguirem o laudo da Thesa, por estarem “fora da realidade”; que não poderiam gastar mais do que o especificado no pedido; que a VRA realizou todo o serviço referente às adequações; que todo equipamento da Siemens passa pelo processo de “try out”, é vistoriado pela engenharia de segurança, pela engenharia de manutenção e pela engenharia de processo e seus técnicos competentes; que a seccionadora objeto da denúncia passou por diversos e variados testes onde foi avaliada; que não houve pendência por parte da VRA; que houve pendências devido ao fato da Siemens não ter adquirido determinadas peças com o fabricante, entre elas algumas apontadas na relação da Thesa como desconformidades; que tudo constaria no documento “try out”, que deveria ter sido fornecido à VRA, mas não ocorreu apesar de solicitado; que os pagamentos na Siemens se dão apenas após as aprovações, sem as quais não há pagamento; que após o acidente se encontrava no processo de “try out” de outros dois equipamentos, e que a Siemens teria retido o pagamento destas outras duas máquinas; são justificados os cinco pontos constantes das desconformidades denunciadas pela Siemens; que houve reunião após o acidente com a participação do Eng. Seg. Leandro Degrava, do sócio da VRA Sr. Ricardo César Pereira e do Eng. Celso; que teria sido elaborada uma perícia particular da Siemens e que eles jamais teriam acesso ao documento; que não foi permitido o acesso da VRA para verificar possíveis falhas; que souberam informalmente que houve punições a chefia do setor e destituição do encarregado; que

Continua...

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 236/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ficaria evidente que a VRA cumpriu com suas obrigações na execução dos serviços contratados em consonância com as normas de segurança vigentes; que não houve culpa da VRA no acidente, requerendo o arquivamento da presente denúncia; juntam-se, ainda, impressões de comunicações efetuadas em 2016 entre as partes, visando confirmar as alegações sobre a aprovação por parte da Siemens; considerando que o profissional Eng. Celso protocola manifestação, onde aduz: que a empresa CVL não figura como parte da denúncia, visto que não realizou qualquer serviço nas dependências da empresa Siemens, nem com ela firmou contrato; que a única relação se deu com o profissional Eng. Celso, motivo pelo qual pedem indeferimento da denúncia contra a pessoa jurídica; que a denúncia não procede; que haveria uma tentativa de transferência de responsabilidade; que a empresa Thesa foi contratada para avaliar o risco de segurança; que a VRA foi contratada para orçar a adequação dos riscos; que o orçamento foi efetuado pela VRA com base nas adequações sugeridas pela Thesa; que a ordem de compra foi efetuada; que a VRA o contratou, Eng. Celso, para acompanhamento das adequações e constatasse se as adequações estavam em conformidade com a NR-12; que a Siemens foi a responsável por verificar e aprovar os serviços efetuados, em documento denominado “try out”; que eventuais contestações deveriam ser dirigidas à Thesa, que sugeriu as adequações; portanto não houve conflito entre as sugestões da Thesa e o serviço executado pela VRA; que houve o atesto da Siemens dos serviços executados pela VRA; que uma nova contratação implica em tentativa de desqualificar o trabalho da Thesa e da VRA, transferindo a responsabilidade pela ocorrência; que não houve imperícia nem irresponsabilidade; que todos os itens elencados foram realizados; discorre sobre os itens apontados na relação de “desconformidades”; que se nota ausência do relatório de investigação do acidente; que a competência para emissão de ART é do engenheiro de segurança do trabalho, da SESMT da Siemens; que os trabalhos do Eng. Celso foram de assessoria e consultoria, mas não pela responsabilidade da adequação da máquina; que, conforme o Confea, ambos os profissionais estariam aptos a emitir ART para adequação da máquina; que a contratação do Eng. Celso preteriu o profissional do SESMT; mas não podem transferir as responsabilidades; a responsabilidade pela adequação da máquina é do engenheiro da Siemens; que o engenheiro de segurança do trabalho da Siemens participou dos testes; há registros da participação deste profissional; que a denunciante apresente este documento; e roga para que a denúncia seja julgada improcedente; considerando que são juntados: documento “try out” a ser preenchido e comunicações entre as partes; considerando que a fiscalização informa: as ações realizadas, a indicação de novo responsável técnico na empresa VRA, que a ART fornecida não atendeu a notificação expedida, que o vínculo com o responsável técnico estava expirado à época do contrato com a Siemens, a não participação da empresa CVL, resumindo-se à participação do profissional no episódio; considerando que o procedimento é submetido à Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF que indaga os motivos da não solicitação de laudo da Thesa antes de colocar o equipamento em operação; considerando que, oficiada a Siemens responde, juntando: alteração contratual; procuração e substabelecimentos; considerando que a fiscalização informa a ciência dos autos por parte da denunciante, o que justificou não esperar o retorno do comprovante da entrega do ofício; considerando que há pedido de cópia do processo por parte do profissional denunciado e o procedimento é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito; considerando que o presente procedimento visa verificar se houve transgressão ética no exercício da profissão da engenharia em razão da denúncia advinda da empresa Siemens Ltda.; considerando que o tema remete à discussão entre as partes sobre as responsabilidades pelas adequações efetuadas em máquina específica, se foram ou não atendidas as determinações contidas na Norma Regulamentadora NR-12, que culminaram em acidente com vítima; considerando que, preliminarmente, lembramos que infrações éticas são cabíveis apenas à pessoas físicas, o que faz com que as análises éticas da presente denúncia voltem-se ao

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Celso Augusto Nogueira Vaz de Lima; considerando que todos os documentos apresentados nos levam a concluir que as mudanças julgadas necessárias para adequação da Seccionadora Giben à NR-12 foram de responsabilidade da empresa Thesa; considerando que, confirmamos esta afirmação pela ART em nome do Eng. Mec. Marcos Antonio Theodoro (responsável técnico da Thesa no período) e pelo laudo que, embora não subscrito, traz as intervenções a serem realizadas, de autoria da empresa Thesa; considerando que outro indício da imputação das responsabilidades é o orçamento da VRA que cita o laudo Thesa como base para seus cálculos referentes às adequações, não só desta como de várias máquinas; considerando que, aceito o orçamento pela Siemens e efetuadas as intervenções houve procedimento interno da denunciante de verificação, conferência e aprovação dos serviços realizados; considerando que a participação do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Celso Augusto Nogueira Vaz de Lima se deu com o contrato entre o sócio da VRA para supervisão, coordenação e orientação técnica; assistência, assessoria e consultoria; vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; desempenho de cargo e função técnica; execução de obra e serviço técnico; fiscalização de obra e serviço técnico; condução de trabalho técnico; execução de desenho técnico, ou seja, todas as atividades que permitiram a implementação de projeto desenvolvido por terceiro; considerando que, desta forma, eventual inadequação à norma não estaria sob autoria do profissional citado, não cabendo o acolhimento da presente denúncia de natureza ética contra o Eng. Amb. e Seg. Trab. Celso Augusto Nogueira Vaz de Lima, devendo o presente ser arquivado, no que tange à questão ética; considerando que o foro adequado para as discussões sobre a materialidade dos elementos contidos nos autos é a esfera judicial; considerando que, caso naquela esfera haja imputação ao profissional denunciado de cometimento de imperícia o presente procedimento poderá receber novos elementos e ser novamente analisado com relação à tal condenação; considerando que, porém, outras questões administrativas se apresentam na presente denúncia e requerem providências; considerando que a atividade técnica de elaboração projeto de medidas de proteção para garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores está inserida dentre as atribuições previstas na Res. 1.010/05 do Confea, em especial com os termos relacionados à prevenção de acidentes e doenças do trabalho nas fases de projeto e de utilização de máquinas e são inerentes às competências do consultante no âmbito da engenharia de segurança do trabalho; considerando que as atividades técnicas relacionadas à execução das instalações, que incluem o transporte, montagem, instalação, ajuste, operação, limpeza, manutenção, inspeção, desativação e desmonte da máquina ou equipamento, são exemplos de atividades de natureza executiva que remetem à área da engenharia mecânica em si, não são encontradas nos termos do item 4 do anexo II da Res. 1.010/05 do Confea e não são inerentes à competência do consultante no âmbito da engenharia de segurança do trabalho; considerando que, logo, dentre as competências da fiscalização do Crea-SP, caberia autuação do profissional por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, ao se responsabilizar pelas atividades técnicas de implementação das adequações de máquinas e equipamentos sem possuir atribuições profissionais compatíveis com sua formação, em processo específico e independente deste; considerando que outras providências da competência da fiscalização, não anunciadas nos autos, são objeto de destaque e devem ser tomadas, caso ainda não tenham sido iniciadas; considerando que a empresa VRA firmou contrato em maio de 2015 para execução de atividades técnicas de implementação das medidas de segurança em máquinas e equipamentos sem possuir, à época dos trabalhos, profissional legalmente habilitado para realização das atividades assumidas; considerando que, por tal ato, a empresa fica sujeita à autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, desde que em processo específico e independente deste; considerando que o profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Celso Augusto Nogueira Vaz de Lima deverá ser alertado de que ao se utilizar de papel timbrado da empresa CVL dá falsa impressão sobre o envolvimento

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

da pessoa jurídica na realização dos trabalhos, podendo também a empresa se tornar objeto de fiscalização do exercício profissional da engenharia, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Não acolher, na forma como foi apresentada, a denúncia de natureza ética contra as empresas V. R. A. Comércio e Automação Industrial Ltda. ME, Celso Nogueira Vaz de Lima – ME (CVL Engenharia e Serviços) e profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Celso Augusto Nogueira Vaz de Lima, não havendo elementos que imputem a responsabilidade técnica por omissão ou falha do profissional mencionado, devendo o presente procedimento de apuração ser arquivado até que novos elementos objetivos sejam apresentados; B) Deverá ser iniciado processo específico e independente em nome do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Celso Augusto Nogueira Vaz de Lima para sua autuação por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, ao se responsabilizar pelas atividades técnicas de implementação das adequações de máquinas e equipamentos sem possuir atribuições profissionais compatíveis com sua formação; C) Adicionalmente, comunicar o profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Celso Augusto Nogueira Vaz de Lima que, ao se utilizar de papel timbrado da empresa CVL passa falsa impressão sobre o envolvimento da pessoa jurídica na realização dos trabalhos, podendo também a empresa se tornar objeto de fiscalização do exercício profissional da engenharia, e que a empresa Celso Nogueira Vaz de Lima – ME (CVL Engenharia e Serviços) fica sujeita ao registro neste Crea-SP ao realizar atividades da área tecnológico da Engenharia e Agronomia; e D) Deverá ser iniciado processo específico e independente em nome da empresa V. R. A. Comércio e Automação Industrial Ltda. ME para sua autuação por infringência à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, ao realizar, em maio de 2015, a execução de atividades técnicas de implementação das medidas de segurança em máquinas e equipamentos sem possuir, à época dos trabalhos, profissional legalmente habilitado para assumir tais atividades. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	126
Decisão CEEST/SP nº	237/2018
Referência:	Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa nº A700034 de 05/08/2018
Interessado(a):	CREA-SP

EMENTA: Aprecia a relação PJ nº A700034, promovendo o referendo parcial de seus itens, e dá outras providências, conforme desfechos particulares expressos.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 13 de novembro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa nº A700034; considerando que trata-se de relação com 15 números de ordem, dispostos em 20 páginas; considerando que a relação perfaz com que sejam julgadas 15 (quinze) indicações; considerando que cada caso analisado configura uma ação particular, e que para melhor explanação foi gerada uma relação contendo desfechos diversos, conforme cada caso; considerando a Res. 336/89 do Confea que trata do registro de pessoas jurídicas no sistema Confea/Creas; considerando a necessidade de se restringir a atuação das empresas que por ventura não tenham todo o objetivo coberto por profissionais habilitados, **DECIDIU** referendar a situação de registro das empresas, conforme desfechos específicos expressos a seguir: A) “Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a indicação analisada”. Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700034: 1, 2, 4 a 11 e 13 a 15 (subtotal de treze enquadramentos) e B) “Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a indicação analisada. Encaminhar ao Plenário por tratar-se de dupla responsabilidade técnica”. Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700034: 3 e 12 (subtotal de dois enquadramentos). Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	126
Decisão CEEST/SP nº	238/2018
Referência:	C-919/18
Interessado(a):	CREA-SP

EMENTA: Aprova o parecer do Conselheiro relator pela inserção de texto específico no campo de observação do sistema de registros para os casos abrangidos nesta decisão, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 13 de novembro de 2018, apreciando o assunto em referência, em caráter extra pauta,, que trata do questionamento da CEEST sobre as responsabilidades e procedimentos relacionados ao referendo do registro de pessoas físicas – relação de PF, por meio do memorando 20/18-CEEST; considerando que o único item atualmente analisado pelas Câmaras do Crea-SP CEs-SP, remete ao referendo dos profissionais egressos de cursos regulares de outros Estados do Brasil; considerando que os procedimentos de análise neste Regional SP são rigorosos e demandam diversas verificações, incluindo o atendimento de legislação de ensino, cargas horárias e conteúdos sob a ótica da concessão e restrição de atribuições profissionais, com base nas disciplinas efetivamente cursadas e conhecimento adquirido; considerando que o procedimento adotado neste Regional SP para referendo dos profissionais egressos de outros Estados é regido pela Instrução 2565; considerando que na última reunião da CEEST houve a sugestão de que o assunto fosse relatado por um Conselheiro e, então, este processo foi dirigido a este relator; considerando que o presente processo foi iniciado com a finalidade de rever os procedimentos relacionados à análise das relações de referendo para atribuição profissional, pessoas físicas – PF; considerando que, dadas as discussões com os conselheiros membros da CEEST, houve o entendimento de que não haverá necessidade de se alterarem os procedimentos previstos nos normativos vigentes, cabendo apenas uma ressalva quando dos casos de aprovação da relação, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator pela inserção no campo de observação do sistema de registros, para os casos em que houver análise da relação de PF com a consequente aprovação do registro de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho certificada em outro Estado, da seguinte frase: “a CEEST aprova este registro considerando o atendimento da Instrução 2565, de 23/04/14, e do Procedimento Operacional POP nº 33, com redação vigente em 13/11/18, que deve ser efetuado pelas unidades do Crea-SP (UGIs e demais)”. Coordenou a reunião o

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 238/2018

Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	126
Decisão CEEST/SP nº	239/2018
Referência:	C-1093/18
Interessado(a):	CREA-SP

EMENTA: Informa à Procuradoria do Trabalho que há na Norma Regulamentadora NR-10 mais de uma área do conhecimento, o que exige a participação de profissional(is) habilitado(s) em mais de uma modalidade da engenharia para atendimento em sua integralidade, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 13 de novembro de 2018, apreciando o assunto em referência, em caráter extra pauta, que trata de consulta dirigida ao Crea-SP pelo Ministério Público do Trabalho – MPT, por meio da Procuradoria Regional do Trabalho 2ª Região – São Paulo, onde questiona “a competência técnica dos instrutores e responsáveis técnicos da empresa que ministrou os cursos de segurança do trabalho em NR-10 (Norma Regulamentadora), bem como sobre a emissão de autorizações para atuar em instalações e serviços”; considerando que o processo é instruído com: encaminhamento do jurídico; ofício do MPT contendo a solicitação; laudo pericial que, em resumo, aponta: tratar-se de demanda sobre realização de atividades em eletricidade; que há recomendação para treinamentos com reciclagem bienal; que, nesse sentido, foi contratada a empresa Visão e Ação Consultoria Empresarial SS Ltda.; que essa empresa possui como responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica José Carlos de Souza, que oferece assessoria técnica e treinamento na área de segurança, abrangendo formação e reciclagem em diversas normas regulamentadoras; que alguns serviços foram citados pela empresa como atividades executadas, a saber, NR-5 Implantação de CIPA, NR-9 Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRa e Laudo Técnico das Condições Ambientais nos Locais de Trabalho – LTCAT, NR-10 Relatório e Prontuário de Instalações Elétricas e Laudos de Avaliação de Resistência, NR-12 Relatório de Diagnóstico e Laudo para Máquinas e Equipamentos, NR-17 Laudo Ergonômico; provoca-se uma análise sobre o perfil e limites de atuação dos profissionais que ministram treinamento, seus responsáveis técnicos e autorizações para trabalhar com instalações e serviços em eletricidade emitidas pela empresa; que não há formação específica em segurança do trabalho por parte dos instrutores constantes nos certificados; não há evidências do envolvimento do Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT na seleção e organização dos cursos de NR-10; que esta é uma exigência presente no item 10.8 da NR-10; que o registro do profissional no órgão de classe com registro de ART são condições necessárias, porém, não suficientes; o profissional não pode extrapolar suas atribuições profissionais; o treinamento em questão visa a gestão em segurança do trabalho em instalações e serviços em eletricidade, de forma a preparar os trabalhadores em geral para as atividades envolvendo o risco elétrico; congrega áreas de elétrica, segurança e médica, sendo cada um dos assuntos ministrados por profissional legalmente habilitado; as abordagens visam esclarecer os mecanismos da eletricidade sobre o

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 239/2018

organismo, as medidas de proteção disponíveis e condições de aplicação; não se trata de capacitação para desenvolvimento de atividades, mas na prevenção de acidentes; não objetiva subsídios técnicos para instalações, nem capacitação para trabalhos com eletricidade, mas à segurança de trabalhadores e usuários; que foram encontradas irregularidades como: certificados assinados por instrutores sem atribuição legal, sem responsável técnico de nível superior e sem formação na área específica de segurança do trabalho; que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE concedeu atribuições aos Técnicos em Eletrotécnica do artigo 4º do Decreto 90.922/85, limitada às instalações de baixa tensão; certificados sem menção ao aproveitamento do treinamento; certificados assinados por técnico de 2º grau; conteúdos programáticos dos cursos com assuntos específicos da área da segurança do trabalho ministrados por instrutor sem formação específica para tal; cargas horárias aparentemente insuficientes para NR-10 (8h) e capacitação em eletricidade básica (16h); declaração de autorização emitida pela empresa sem identificação do líder imediato e líder mediato; declaração de autorização de trabalhador qualificado sem formação acadêmica específica para tal; declaração de autorização de trabalhador capacitado sem comprovação de curso específico; conclusões sobre haver irregularidades nos certificados de treinamento e declarações de autorização; e participação de instrutores sem competência legal e/ou formação específica para ministrar cursos; considerando que o processo C-1093/18 C1 é dirigido à CEEE e o presente C2 direcionado ao DAC3 e, posteriormente, à assistência técnica para fins de informação; considerando que o presente processo foi iniciado com a finalidade de subsidiar o Ministério Público do Trabalho que, por meio de sua Procuradora do Trabalho, solicita parecer sobre a competência técnica de instrutores que ministram cursos de segurança em NR-10; considerando que há várias considerações a serem tratadas; considerando que, preliminarmente, a questão da competência das exigências; considerando que as Normas Regulamentadoras são instrumentos aprovados pela Portaria 3.214/89 Ministério do Trabalho e, nessa condição, são de responsabilidade do Ministério do Trabalho e seus órgãos subordinados; considerando que o Decreto Lei 5.452/43, com suas alterações posteriores, incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, dentre outras responsabilidades, estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos “deste Capítulo”, coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional. Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho e adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições “deste Capítulo”; considerando que, portanto, é possível presumir a falta de competência legal do Sistema Confea/Creas em determinar, em caráter nacional, exigências quanto à formação específica dos instrutores que ministram cursos de formação relacionados às normas regulamentadoras, devendo limitar-se à fiscalização do exercício da engenharia; considerando que o analista do MPU foi feliz em seu laudo pericial quando observou haver na NR-10 assuntos relacionados à três áreas do conhecimento: medicina, engenharia elétrica e engenharia de segurança do trabalho; considerando que, quanto ao exercício da medicina, a fiscalização fica a cargo de outro sistema de fiscalização, não cabendo menção neste ato; considerando que com relação especificidade da NR-10, é presumível que para serem ministrados cursos que tratem das noções técnicas de energia, das fases de geração, transmissão, distribuição e consumo, incluindo as etapas de projeto, construção, montagem, operação, manutenção das instalações elétricas, que remetam às normas técnicas oficiais estabelecidas pelos órgãos competentes e

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 239/2018

normas internacionais, sejam ministrados por profissionais habilitados em engenharia elétrica, em seus diversos níveis de formação, ficando esta análise a cargo da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE; considerando que, com relação aos assuntos relacionados aos assuntos que tratam da implementação de medidas de controle e sistemas preventivos, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que, direta ou indiretamente, interajam em instalações elétricas e serviços com eletricidade, presume-se a participação de profissionais habilitados em engenharia de segurança do trabalho, análise esta a cargo da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST; considerando que, no mais, há menção de que a empresa Visão e Ação Consultoria Empresarial SS Ltda. teria sido contratada para elaboração de serviços técnicos de assessoria técnica e treinamento na área de segurança e ofereceria serviços em frentes de treinamento de diversas normas regulamentadora; considerando que, para fins de fiscalização deste Crea-SP seria importante que esta Procuradoria oferecesse elementos concretos, como contratos firmados, que permitissem a perseguição de eventual irregularidade relacionada à ausência do respectivo registro da pessoa jurídica que habilitasse sua atuação na área tecnológica e consequente iniciação de procedimento fiscalizatório aos moldes do que determinam as Leis Federais 9.784/99 e 5.194/66; considerando o VOTO do Conselheiro relator por: A) Informar à Procuradoria do Trabalho que há na Norma Regulamentadora NR-10 mais de uma área do conhecimento, o que exige a participação de mais de um profissional habilitado para atendimento em sua integralidade; B) Informar que, no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho, os profissionais responsáveis técnicos que podem assumir as responsabilidades profissionais pelas atividades técnicas constantes da Norma Regulamentadora NR-10 (dentre elas ministrar cursos) são: os pós-graduados em cursos regulares de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, os engenheiros plenos graduados em cursos superiores regulares em engenharia de segurança do trabalho e os tecnólogos em segurança do trabalho graduados em cursos regulares; C) Informar, adicionalmente, que a habilitação mencionada para a regularidade no exercício da engenharia de segurança do trabalho exige ainda o registro profissional no Crea da região em que o profissional exerce a atividade técnica, conforme dispõe o artigo 55 da Lei Federal 5.194/66, com a respectiva emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que identifica seu autor e atividades assumidas, consoante artigos 1º e 2º da Lei Federal 6.496/77; e D) Também a personalidade jurídica requer regularidade de registro, sem o qual o contrato fica sujeito à nulidade, consoante artigo 15 da Lei Federal 5.194/66: “Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei”; considerando que durante as discussões houve entendimentos de que o profissional devidamente habilitado seria o engenheiro de segurança do trabalho, pós-graduado em engenharia de segurança do trabalho e que, outros profissionais requereriam análise individualizada para que se pudesse avaliar sua habilitação ou não, **DECIDIU** aprovar o relato apresentado com as alterações discutidas, ou seja, por: A) Informar à Procuradoria do Trabalho que há na Norma Regulamentadora NR-10 mais de uma área do conhecimento, o que exige a participação de mais de um profissional habilitado para atendimento em sua integralidade; B) Informar que, no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho, consoante a Lei Federal 7.410/85, o Decreto Federal 92.530/86 e as resoluções do Sistema Confea/Creas (Res. 325/89, Res. 359/91 e Res. 1.010/05), os profissionais legalmente habilitados para realizar atividades de segurança do trabalho são os pós-graduados em cursos

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 239/2018

regulares de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho. Qualquer outro profissional que pleiteie tais responsabilidades devem solicitar análise individual nesta CEEST;

C) Informar, adicionalmente, que a habilitação mencionada para a regularidade no exercício da engenharia de segurança do trabalho exige ainda o registro profissional no Crea da região em que o profissional exerce a atividade técnica, conforme dispõe o artigo 55 da Lei Federal 5.194/66, com a respectiva emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que identifica seu autor e atividades assumidas, consoante artigos 1º e 2º da Lei Federal 6.496/77; e

D) Também a personalidade jurídica requer regularidade de registro, sem o qual o contrato fica sujeito à nulidade, consoante artigo 15 da Lei Federal 5.194/66: “Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei”.

Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	126
Decisão CEEST/SP nº	240/2018
Referência:	C-682/18 C7
Interessado(a):	ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE CAJAMAR – AEAC

EMENTA: Rejeita o parecer do Conselheiro relator e manifesta-se contrariamente ao registro da entidade no Crea-SP, nos termos consignados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 13 de novembro de 2018, apreciando o assunto em referência, em caráter extra pauta, que trata do requerimento de registro da entidade Associação de Engenheiros e Agrônomos de Cajamar - AEAC, interessada, neste Conselho para fins de representação, nos termos da Res. 1.070/15 do Confea; considerando que, para tanto, apresenta os documentos relacionados na resolução mencionada; considerando que o Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC1/Supcol relaciona os itens apresentados, para fins do atendimento dos artigos 15 e 16 da Resolução 1.070/15 do Confea, encaminhando o presente à Superintendência de Colegiados – Supcol; considerando que a Supcol informa que a documentação apresentada atende aos critérios para fins de obtenção de registro no Crea-SP, o que requer apreciação de todas as Câmaras Especializadas deste Conselho; considerando que o presente processo cópia é iniciado e dirigido à CEEST para apreciação da solicitação com retorno ao Departamento Apoio ao Colegiado – DAC1; considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento da aprovação ou não do registro da entidade interessada; considerando que em consonância com a informação apresentada pela Supcol, foram atendidos os requisitos dispostos na Resolução 1.070/15, o que sugere o deferimento do pleito e a aprovação do pedido de representatividade neste Conselho; considerando o VOTO do Conselheiro relator por: A) Aprovar o registro da Associação de Engenheiros e Agrônomos de Cajamar - AEAC, nos moldes apresentados; e B) Retornar ao DAC1, conforme solicitado, para continuidade da tramitação; considerando que durante as discussões houve questionamentos sobre haver Conselheiros Consultivos da entidade que não são profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas; considerando que esta foi considerada uma irregularidade para fins do registro neste Crea-SP, **DECIDIU** apreciar o requerimento de registro da entidade, rejeitar o parecer do Conselheiro relator e manifestar-se contrariamente ao registro da entidade no Crea-SP. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votou

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 240/2018

favoravelmente ao registro da entidade 01 (um) o Conselheiro: Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram contrariamente 03 (três) Coselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Absteve-se de votar 01 (uma) Conselheira: Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho